

Mediação Regulatória no Saneamento Básico: primeiras impressões sobre a Resolução nº 209 de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

*Regulatory Mediation in Basic Sanitation in Brazil: First Impressions on
Resolution No. 209 of 2024 by the National Water and Basic Sanitation
Agency (ANA)*

Submetido(*submitted*): 19 November 2024

Parecer(*reviewed*): 14 December 2024

Revisado(*revised*): 25 February 2025

ACEITO(*accepted*): 27 February 2025

Artigo submetido à revisão cega por pares

(Article submitted to peer blind review)

Licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International

Amanda Athayde*

<https://orcid.org/0000-0002-8557-9204>

Júlio Bueno**

<https://orcid.org/0000-0001-9933-2838>

Gustavo Carneiro de Albuquerque***

<https://orcid.org/0000-0001-5231-1108>

*Amanda Athayde é Advogada e Professora Doutora da Universidade de Brasília (UnB). Consultora no Pinheiro Neto Advogados. Atua nas áreas de Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Defesa Comercial e Interesse Público, Compliance, Anticorrupção, Acordos de Leniência e Negociação de Sanções, Direito Empresarial. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora de livros, organizadora de livros, autora de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros. Co-fundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite. As opiniões são pessoais e não representam necessariamente as opiniões das instituições às quais está vinculada. Endereço: SAFS Quadra 02 Bloco B Ed. Via Office, 3º Andar, Brasília - DF, 70070-600. E-mail: profa.amanda.athayde@gmail.com e aathayde@pn.com.br.

**Júlio Bueno é sócio do Pinheiro Neto Advogados e lidera o Departamento de Contencioso do Pinheiro Neto. Possui vasta experiência em disputas judiciais e arbitrais. Possui L.L.M. pela University of Cambridge, Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). As opiniões são pessoais e não representam necessariamente as opiniões das instituições às quais está vinculado. E-mail: jbueno@pn.com.br.

***Gustavo Carneiro de Albuquerque é consultor do Pinheiro Neto Advogados. Nos últimos 20 anos, adquiriu vasta experiência em processos de concessão de infraestrutura, regulação, licitação e contratos públicos. Possui MBA em Regulação, Controle e Infraestrutura, Direito, Administração e Finanças pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), Mestrado em Economia pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito (FADIISP) e Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. As opiniões são pessoais e não representam necessariamente as opiniões das instituições às quais está vinculado. E-mail: g.albuquerque@pn.com.br.

Abstract

[Purpose] Given the increasing judicialization of issues related to basic sanitation in Brazil, the National Water and Basic Sanitation Agency (ANA) introduced Resolution No. 209/2024, which establishes procedures for regulatory mediation of conflicts in the sanitation sector. This article explores the concept of consensualism and alternative dispute resolution methods, such as mediation, highlighting the importance of a negotiated and less bureaucratic approach in public administration. ANA Resolution No. 209/2024 is detailed in terms of its objective, scope, and mediation process, emphasizing the importance of confidentiality and procedural speed. Finally, the article presents initial impressions of the impact of this innovation on the sanitation sector and its potential implications for improving the regulatory environment and attracting investments in Brazil.

[Methodology/approach/design] The methodology involves a detailed examination of the regulatory and institutional context of ANA Resolution No. 209/2024, including its objectives, scope, and mediation process. The analysis is supported by references to relevant legal frameworks and legal doctrine.

[Findings] The article concludes that ANA Resolution No. 209/2024 represents a significant innovation in the regulatory landscape of Brazil's basic sanitation sector. The resolution provides a clear and efficient mechanism for resolving administrative conflicts, reducing excessive judicialization, and promoting legal certainty and regulatory efficiency. The results highlight the potential positive impacts on the regulatory environment and investment attraction. The article also underscores the relevance of consensualism and alternative dispute resolution methods in enhancing the efficiency and effectiveness of public administration.

[Practical implications] The article's conclusions can be practically applied by regulatory agencies, public administrators, and service providers in the basic sanitation sector. Implementing ANA Resolution No. 209/2024 can lead to more efficient and effective resolution of administrative conflicts, reducing the burden on the judiciary and promoting a more stable and predictable regulatory environment. This, in turn, can attract more investment into the sector, contributing to improvements in sanitation infrastructure and services.

[Originality/value] The article fills a gap in the study of regulatory mediation in Brazil's basic sanitation sector. It provides a comprehensive analysis of ANA Resolution No. 209/2024 and its potential impacts, offering valuable insights for policymakers, regulators, and stakeholders in the sector. The study highlights the importance of consensualism and alternative dispute resolution methods in public administration, contributing to the broader discourse on regulatory efficiency and legal certainty.

Keywords: Regulation. Mediation. Sanitation.

Resumo

[Propósito] Diante da crescente judicialização de questões relacionadas ao saneamento básico no Brasil, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) lançou a Resolução nº 209/2024, que estabelece procedimentos para a mediação regulatória de conflitos no setor de saneamento básico. O presente artigo explora o conceito de

consensualismo e métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, destacando a importância de uma abordagem negociada e menos burocrática na administração pública. A Resolução ANA nº 209/2024 é detalhada em termos de seu objetivo, escopo e processo de mediação, enfatizando a importância da confidencialidade e da celeridade no procedimento. Por fim, o artigo apresenta as primeiras impressões do impacto dessa inovação no setor de saneamento e suas possíveis implicações para a melhoria do ambiente regulatório e a atração de investimentos no Brasil.

[Metodologia/abordagem/design] A metodologia envolve um exame detalhado do contexto normativo e institucional da Resolução ANA nº 209/2024, incluindo seus objetivos, escopo e processo de mediação. A análise é apoiada por referências a marcos legais relevantes e pela doutrina.

[Resultados] O artigo conclui que a Resolução ANA nº 209/2024 representa uma inovação significativa no cenário regulatório do setor de saneamento básico no Brasil. A resolução fornece um mecanismo claro e eficiente para a resolução de conflitos administrativos, reduzindo a judicialização excessiva e promovendo a segurança jurídica e a eficiência regulatória. Os resultados enfatizam os potenciais impactos positivos no ambiente regulatório e na atração de investimentos. O artigo também ressalta a relevância do consensualismo e dos métodos alternativos de resolução de conflitos para aumentar a eficiência e a eficácia da administração pública.

[Implicações práticas] As conclusões do artigo podem ser aplicadas na prática por agências reguladoras, administradores públicos e prestadores de serviços no setor de saneamento básico. A implementação da Resolução ANA nº 209/2024 pode levar a uma resolução mais eficiente e eficaz de conflitos administrativos, reduzindo a carga sobre o judiciário e promovendo um ambiente regulatório mais estável e previsível. Isso, por sua vez, pode atrair mais investimentos no setor, contribuindo para a melhoria da infraestrutura e dos serviços de saneamento básico.

[Originalidade/relevância do texto] O artigo preenche uma lacuna no estudo da mediação regulatória no setor de saneamento básico no Brasil. Fornece uma análise abrangente da Resolução ANA nº 209/2024 e seus potenciais impactos, oferecendo insights valiosos para formuladores de políticas, reguladores e partes interessadas no setor. O estudo destaca a importância do consensualismo e dos métodos alternativos de resolução de conflitos na administração pública, contribuindo para o discurso mais amplo sobre eficiência regulatória e segurança jurídica.

Palavras-chave: Regulação. Mediação. Saneamento básico.

INTRODUÇÃO

A crescente judicialização de questões relacionadas ao saneamento básico no Brasil, especialmente daquelas ligadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 da ONU, que aborda água potável e saneamento, revela um cenário preocupante. De acordo com o relatório "Justiça

em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, somente em 2022 foram registrados 20,7 mil novos casos envolvendo disputas sobre o acesso à água potável e aos serviços de saneamento. Esse quadro reflete não apenas a complexidade do setor e a urgência para se garantir o direito ao saneamento básico, mas também as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para lidar com essas questões de maneira eficiente.

Nesse contexto, destaca-se a recente iniciativa da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) com a Resolução ANA nº 209/2024, que estabelece procedimentos para a mediação regulatória de conflitos no âmbito do saneamento básico. Essa medida representa uma inovação relevante no cenário regulatório brasileiro, ao oferecer a busca de um mecanismo eficiente e célere para a resolução de conflitos administrativos, evitando a judicialização excessiva e contribuindo para a segurança jurídica e a eficiência regulatória. Além de harmonizar as interações entre os diversos atores do setor — como titulares, agências reguladoras e prestadores de serviços —, a mediação regulatória reforça o papel da ANA como agente facilitador na busca por soluções consensuais.

Diante disso, este trabalho apresenta breves notas sobre consensualismo e métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação (Seção 2). Em seguida, examina em detalhes a Resolução ANA nº 209/2024, em seu contexto normativo e institucional, seus objetivos e alcance, o processo de mediação, as normas de referência (Seção 3). Ao final, são apresentadas as primeiras impressões do impacto dessa inovação de promoção da mediação regulatória no setor de saneamento e suas possíveis implicações para o aprimoramento do ambiente regulatório e a atração de investimentos no Brasil (Seção 4).

BREVES NOTAS SOBRE CONSENSUALISMO E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, COMO A MEDIAÇÃO

O consensualismo pode ser traduzido com um estado de coisas em que a Administração Pública, dado o cenário institucional favorável, é estimulada a buscar a resolução não litigiosa de questões controvertidas administrativamente, ainda que já desafiadas por processos judiciais ou arbitrais. A ideia, partindo de

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. p. 294. Acesso em: 16 set. 2024

premissas de maximização da eficiência administrativa e capacidade de evolução de entendimentos e pontos de vista, a partir de seu amadurecimento por diálogos e análises qualificadas, é de que um ponto melhor pode ser atingido a partir de concessões recíprocas do que o eventual arbitramento de uma solução por terceiro. O consensualismo tem sido entendido não apenas como uma faculdade da Administração Pública, mas como um poder-dever.²

O incentivo ao uso de métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, está em sintonia com o novo contexto normativo, reforçado pela reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) por meio da Lei nº 13.655/2018. Essa reforma introduziu noções e diretrizes concretas de pragmatismo e consequencialismo aplicados ao Direito Público no ordenamento jurídico. A alteração legislativa abriu as portas para um sistema de administração pública que se afasta do autoritarismo jurídico-formal em favor de uma abordagem consensual e negociada. Este movimento tem como pano de fundo a busca por eficiência e a resolução de controvérsias de forma menos burocrática e mais alinhada com os ritmos e as necessidades contemporâneas da sociedade.

A consensualidade é, nas palavras de Flávio Amaral Garcia³: “o modo de agir e de gerir coisa pública que não se caracteriza pela imposição, pela verticalidade ou pela autoridade, mas pela possibilidade de negociação, de flexibilidade e de uma participação ativa do particular.”

A crise no sistema judiciário brasileiro, caracterizada por uma sobrecarga processual e insuficiência de meios efetivos para resolver litígios em tempo hábil, tornou imperiosa a reflexão sobre meios adequados de resolução de conflitos. A mediação era apontada como uma estratégia potencialmente eficaz para atenuar essa situação, propiciando uma resolução de disputas mais célere e menos formalizada, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. A resistência ao uso de práticas consensuais na administração pública é considerada desatualizada, não correspondendo à doutrina administrativa moderna que busca soluções pacificadoras alinhadas com as novas demandas sociais.

² Este foi justamente o título do primeiro painel do Seminário sobre Consensualismo na Administração Pública, organizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 4.6.2024.

³ GARCIA, Flávio Amaral. Notas sobre Mediação, Conciliação e as Funções da Advocacia Pública: uma perspectiva à luz do Direito Administrativo Contemporâneo. in Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution. Editora Fórum, 2 Edição, revisada, ampliada e atualizada. 2022.p. 29.

Antes mesmo da citada alteração na LINDB, a “Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos”, fundamentada na Resolução nº 125 do CNJ e no CPC de 2015, já previa a mediação e a conciliação como alternativas viáveis para uma jurisdição mais eficiente.

Identifica-se na consensualidade uma tendência inovadora na administração pública, atuando como força motriz na evolução dos modelos de gestão e na aplicação eficaz da equitativa no direito. Ressalta-se a necessidade de uma administração que acompanhe as inovações sociais, com a consensualidade sendo um vetor essencial para tal acompanhamento.

O consensualismo é uma solução promissora para a resolução de conflitos, por meio de métodos alternativos e adequados que propiciem uma rápida harmonização dos interesses em litígio. Enfatiza-se o papel da administração pública em assegurar a eficácia das normas, optando por abordagens que se mostrem eficientes no atendimento do interesse público.

O modelo gerencial como uma alternativa viável ao paradigma burocrático, orientado para a entrega de resultados e a satisfação das necessidades dos cidadãos. Pontua-se que o objetivo da gestão gerencial é aprimorar a eficiência administrativa, com ênfase na qualidade, economia e oportunidade dos serviços fornecidos.

Os desafios encontrados na implementação do modelo gerencial, incluindo a dinâmica com agências independentes, a limitação de recursos, as restrições legais e a necessidade de equilibrar a equidade com a eficiência. Reconhece-se a necessidade de desenvolvimento contínuo da gestão gerencial e do consensualismo para superar as resistências burocráticas.

Destaca-se a tendência de uma administração concertada, na qual o Estado desempenha um papel de facilitador nas negociações entre diferentes grupos de interesse, incentivando uma gestão pautada no consenso e na participação ativa. A administração concertada é apresentada como uma abordagem que permite a deliberação coletiva e o acordo sobre políticas públicas, com a administração pública agindo como um agente de facilitação no processo decisório, em contraposição à imposição de decisões.

O princípio da eficiência é um elemento central do consensualismo, e, no contexto brasileiro, esse princípio deve ir além da redução de despesas ou do aumento da produtividade do estado. Deve ser percebido como um caminho

para alcançar justiça material e responder eficazmente aos interesses públicos, sempre com respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

É possível constatar externalidades positivas do processo de negociação e atingimento de uma solução consensual, especialmente quanto ao tempo e ao nível de conformismo de todos os envolvidos com a solução negociada e consensuada. Iniciativas de estímulo à consensualidade estão espalhadas ao longo do ordenamento em legislações processuais, materiais e iniciativas do Conselho Nacional de Justiça e da Advocacia-Geral da União.

Ao escrever sobre os limites e a amplitude da capacidade negocial dos administradores público, Egon Bockmann Moreira⁴ esclarece que: “se detém competências para escolher o que, quando, onde e como deve ser efetivado aquele contrato, por que lhe negar a capacidade de negociar tais elementos – inclusive diante de inadimplementos contratuais, mesmo os mais sensíveis? Mais: por que lhes negar proteção quando negociam?”

Onofre Alves Batista Júnior⁵ leciona:

A Administração Pública deve proceder à valoração dos vários interesses envolvidos (públicos e privados) e, no exercício da função administrativa, na margem de escolha discricionária aberta pela lei, escolher aquele (ou aqueles) que, segundo o princípio constitucional da eficiência administrativa, se entenda por prevalente(s). Enfim, a função administrativa diz respeito àquele “poder/dever” de, diante dos mais variados interesses presentes, adotar, no caso concreto, na margem da discricionariedade aberta pela lei, aquela decisão mais eficiente para a prossecução do bem comum.

A norma de referência para a mediação é a Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação como método de solução de controvérsias, incluindo a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Em particular, o artigo 34 da Lei nº 13.140/2015 prevê que a instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da

⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. Sentando-se à mesa de negociação com autoridades públicas. In Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution. Editora Fórum, 2^a edição, revisada, ampliada e atualizada. 2022. p. 45

⁵ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transação administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. Quantier Latin, 2007. p. 468.

administração pública resulta na suspensão da prescrição dos créditos públicos, o que impacta diretamente na análise de vantajosidade de se instituir o procedimento perante a ANA.

Além disso, a iniciativa não é isolada e consagra uma tendência atual de nosso ordenamento e dos órgãos públicos federais. O Decreto nº 11.328/2023 e a Instrução Normativa TCU nº 91/2022, que estabelecem procedimentos específicos para a resolução consensual de conflitos na esfera federal, são exemplos disso. Esses normativos reforçam a importância de um procedimento formal de mediação para a suspensão da prescrição e sugerem que, em casos em que a mediação é instaurada de forma adequada, há um impacto direto nos créditos públicos ao permitir a suspensão da cobrança de créditos enquanto as tratativas consensuais estão em andamento. Essa suspensão pode favorecer tanto a administração pública quanto os concessionários, proporcionando um ambiente propício para a negociação e resolução de litígios sem a necessidade de medidas judiciais imediatas.

A criação de um mecanismo claro e previsível para resolução de conflitos regulatórios contribui para maior segurança jurídica no setor. Prestadores de serviço e entes públicos terão maior clareza sobre como proceder em caso de divergências, reduzindo incertezas que podem prejudicar investimentos e a prestação adequada dos serviços de saneamento básico.

A mediação, entendida como um dos métodos alternativos de resolução de disputas, tem apresentado crescimento significativo no Brasil ao longo dos últimos 10 anos (2012-2022)⁶, consolidando-se como uma alternativa eficaz à resolução de conflitos. O aumento no número de requerimentos e procedimentos de mediação iniciados demonstra sua relevância, com diversas câmaras especializadas, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CAM-CIESP/FIESP), desempenhando papel fundamental no processo. O período é marcado por uma maior aceitação e implementação da mediação, evidenciando a eficácia dessa metodologia na resolução de conflitos de maneira mais célere e menos onerosa para as partes envolvidas.

Além disso, os dados quantitativos indicam uma alta taxa de acordos nas mediações realizadas, com um percentual de aproximadamente 45% de sucesso entre 2017 e 2021, reforçando a eficiência do método. O número de mediações iniciadas também cresceu ao longo do período, totalizando mais de 1.500 casos em 2022, em comparação com cerca de 600 em 2012. As mediações apresentam

⁶ GABBAY, Daniela Monteiro; MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília; NANI, Ana Paula Ribeiro; CANAL, Bruno Hellmeister Lico. *Mediação em Números: 10 anos | 2012 a 2022*. São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação, 2022.

uma média de duração relativamente curta, variando de acordo com a câmara mediadora, mas frequentemente finalizando em menos de seis meses, o que contribui para a agilidade dos procedimentos. Há também uma diversidade temática nos casos mediáveis, abrangendo conflitos empresariais e questões envolvendo o Poder Público. Notavelmente, cerca de 47% dos casos de mediação decorreram de cláusulas contratuais, refletindo a confiança das partes na mediação como um meio adequado de resolução de disputas.

Cresce, em velocidade galopante, o coro de vozes com inquestionável envergadura em nosso cenário institucional que, abertamente, defendem o estímulo ao consensualismo como uma alternativa clara de eficiência à postura beligerante ou excessivamente assertiva de um modelo jurídico-administrativo de Estado aparentemente desgastado.

Leila Cuéllar⁷ aponta para a responsabilidade crescente do advogado como arquiteto de processos, especialmente em razão da ADR – *Alternative/Adequate Dispute Resolution*, rememorando ideias de que muitos autores têm mencionado o papel desses profissionais como verdadeiros arquitetos de “Desing de Sistemas de Disputas” (DSD). E acrescenta: “*O momento em que vivemos exige do advogado radical mudança de mindset – para utilizar uma palavra em voga – pautada pela busca de melhores soluções e de processos mais eficientes para a gestão de conflitos.*”

Diante do exposto, a relevância dessa iniciativa da ANA vai além da resolução de conflitos. Ela simboliza um avanço na cultura jurídica brasileira, ao promover o consensualismo como uma ferramenta de gestão pública e regulatória. É o que se passa a detalhar.

RESOLUÇÃO ANA N° 209/2024 - MEDIAÇÃO REGULATÓRIA NO SANEAMENTO BÁSICO

O histórico da proposta normativa sobre mediação no setor de saneamento começa com a promulgação da Lei 14.026, em 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil. Essa lei atribuiu à ANA a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento, incluindo a disponibilização de mecanismos de mediação e arbitragem para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras e prestadores de serviços. Para auxiliar a ANA na estruturação dessa

⁷ CUÉLLAR, Leila. O Advogado como Arquiteto de Processos. in Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution. Editora Fórum, 2 Edição, revisada, ampliada e atualizada. 2022. p.21

competência, foi celebrado um acordo de cooperação com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).⁸

O desenvolvimento da norma seguiu uma série de etapas, entre 2022 e 2023 com a apresentação de cenários para a atuação da ANA em mediação e arbitragem, variando desde uma atuação mais modesta até uma mais intensiva. Em 14 de março de 2023, a Diretoria Colegiada da ANA aprovou a abertura do processo regulatório, optando pelo cenário mais modesto devido aos custos envolvidos, priorizando a elaboração de normas de referência com menor custo, especialmente financeiro e de pessoal.

A partir dessa escolha, iniciou-se a elaboração da proposta normativa que consiste em normas e manuais para a implementação da ação mediadora e arbitral. Após debates, revisões e adequações, incluindo a realização de webinários e consultas internas, a versão final foi apresentada em julho de 2023. Todo o processo foi conduzido com a preocupação de evitar a judicialização excessiva e a complexidade dos procedimentos, priorizando a celeridade e a eficácia processual.

No âmbito da elaboração de uma norma de mediação para conflitos no saneamento básico pela ANA, foi realizada uma consulta interna entre agosto e setembro de 2023, com o objetivo de pacificar divergências e interpretações da norma entre os membros da Agência. Essa etapa antecedeu a consulta pública obrigatória, realizada entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, seguida por uma audiência pública ocorrida em fevereiro de 2024.⁹

A proposta normativa seguiu os trâmites internos da Agência, e as etapas posteriores incluíram a elaboração da versão final da norma, considerando as contribuições recebidas durante a audiência. Essa versão final foi apresentada para análise e aprovação interna, com a participação da Advocacia-Geral da União, seguida pela deliberação do colegiado da ANA e a publicação da norma definitiva em 11 de setembro de 2024.

A Resolução ANA nº 209/2024 foi desenvolvida para estabelecer os procedimentos para a mediação regulatória de conflitos no âmbito do saneamento básico, visando harmonizar as interações entre os entes envolvidos, como titulares, agências reguladoras e prestadores de serviços. A norma é relevante para a governança do setor, pois busca a resolução de controvérsias relacionadas à aplicação das normas de referência da ANA, conforme previsto

⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Consulta Pública: Uso da Água. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/178>. Acesso em: 16 set. 2024

⁹ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Resolução ANA nº 186, de 19 de fevereiro de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 2024. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-ana-n-186-de-19-de-fevereiro-de-2024-543995866>. Acesso em: 16 set. 2024.

na Lei nº 14.026/2020, a fim de promover segurança jurídica e eficiência regulatória.

Para melhor detalhar a Resolução ANA nº 209/2024, apresentaremos o objetivo e o alcance (Seção 3.1.), o processo de mediação (Seção 3.2.) e as normas de referência (Seção 3.3).

Objetivo e Alcance da Resolução ANA nº 209/2024

A Resolução ANA nº 209/2024 se aplica aos conflitos administrativos entre titulares, agências reguladoras e prestadores de serviços de saneamento básico que envolvam divergências na interpretação ou aplicação das normas regulatórias de referência da ANA. O intuito é garantir que todas as partes envolvidas tenham um mecanismo eficiente para resolução de disputas, evitando a judicialização de questões técnicas.

Interessante observar que a versão anterior¹⁰, disponibilizada para a Audiência Pública nº 002 de 2024, continha um escopo mais amplo, não limitando o escopo da atuação da Agência à mediação regulatória.

Conforme Paiva e Morais¹¹, é possível compreender a evolução do papel das agências reguladoras brasileiras e a possibilidade dessas instituições atuarem como árbitras em disputas relacionadas a concessões e contratos administrativos. O texto contextualiza o surgimento das agências reguladoras na década de 1990, resultado da reforma do Estado que visava aumentar a eficiência na administração pública e regular setores estratégicos da economia. Essas agências foram dotadas de poderes normativos, judicantes e executórios, mas sua atuação como árbitras ou mediadoras levanta questões jurídicas relevantes, especialmente quanto à natureza e aos limites dos conflitos em que estão envolvidas.

Assim como na arbitragem, é possível diferenciação entre a mediação comercial, baseada na autonomia da vontade das partes, e a mediação regulatória, que ocorre no âmbito das agências reguladoras. No caso da arbitragem regulatória, é caracterizada por ser um processo administrativo compulsório e revistável pelo Poder Judiciário, diferindo da arbitragem

¹⁰ Versão anterior da norma, submetida à consulta pública, pode ser cessada no Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/>. Acesso em: 16 set. 2024.

¹¹ PAIVA, Marcella da Costa Moreira de; MORAIS, Pedro Henrique de Paula. Agências Reguladoras como Árbitras. Revista Eletrônica da OAB/RJ, 2020. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Agencias-Reguladoras-como-arbitras.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

comercial, que é definida por um acordo prévio entre as partes e resulta em uma decisão definitiva.

Apesar de as agências reguladoras possuírem competências para atuar na resolução de conflitos, há limitações significativas quanto à sua atuação como árbitras ou mediadoras em arbitragem ou mediação comercial. Essas limitações se devem à necessidade de autonomia da vontade, à unidade da jurisdição e à imparcialidade que se espera de um árbitro/mediador. Portanto, é mais tranquila a possibilidade de atuação das agências como árbitras ou mediadoras no contexto do conflito regulatório, sendo sempre possível a ampliação dessa função, desde que sejam respeitados os princípios do processo administrativo e da regulação.

Em teoria, quando uma controvérsia envolver qualquer tema objeto de uma norma de referência da ANA, a mediação regulatória poderá ser instaurada para se tentar a resolução da controvérsia, ainda que existam sobre o caso processos judiciais ou arbitrais. Apesar de a norma não ter mencionado expressamente isso em seu artigo 4º, a existência de processo administrativo em curso não nos parece um impedimento para a instauração da mediação regulatória em questão.

Processo de Mediação nos termos da Resolução ANA nº 209/2024

A mediação será conduzida pela ANA, com base em procedimentos claros, imparciais e transparentes. A resolução detalha etapas como a apresentação de pedido de mediação, a convocação das partes e a tentativa de encontrar um consenso. O processo busca facilitar o diálogo entre as partes, de modo que divergências técnicas ou contratuais sejam resolvidas sem a necessidade de processos judiciais ou arbitrais.

A confidencialidade do conteúdo da mediação é essencial e deve ser a regra também na mediação regulatória. As exceções a essa regra devem ser apenas as necessárias para garantir a observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. A previsão de publicidade diferida concilia a confidencialidade essencial à mediação e a publicidade essencial aos atos administrativos.

O procedimento de mediação previsto na norma da ANA é iniciado a partir de um requerimento de mediação, que pode ser feito de forma unilateral ou conjunta pelas partes interessadas. No caso de solicitação unilateral, a ANA encaminha o pedido à parte requerida, que tem 15 dias para manifestar-se. Se houver concordância entre as partes, a ANA realiza um exame de admissibilidade, avaliando a competência legal, pertinência temática com o

saneamento básico, a viabilidade de resolução por mediação e a relevância socioambiental ou econômica do caso. Apenas com a manifestação expressa de todas as partes interessadas é que a mediação se estabelece.

Uma vez admitido o procedimento de mediação, a ANA designa um mediador, cuja função é zelar pela condução adequada do processo, prestar assistência nas negociações e avaliar, em conjunto com as partes, soluções técnicas para o conflito. As partes podem impugnar o mediador com base em suspeição ou impedimento. O procedimento de mediação deve ocorrer em até 120 dias, prorrogáveis por mais 40 dias se necessário para finalizar a redação do acordo. Durante o processo, o mediador pode solicitar documentação, realizar reuniões individuais ou coletivas e registrar encaminhamentos e deliberações, garantindo que as reuniões sejam, preferencialmente, virtuais, a não ser que se estabeleça um acordo para formato presencial.

A norma da ANA estabelece prazos claros e objetivos para garantir a celeridade e eficiência do procedimento de mediação regulatória. Logo no início, há um prazo de 15 dias para que a parte requerida se manifeste sobre a instauração do procedimento, evitando delongas na aceitação ou rejeição da mediação. Além disso, uma vez designado o mediador, as partes têm 5 dias para impugná-lo, caso queiram, permitindo uma rápida resolução de possíveis impedimentos ou suspeições. Esses prazos curtos demonstram a preocupação da Agência em promover uma condução ágil do processo, evitando atrasos e burocracias excessivas.

A duração da mediação é limitada a 120 dias, com a possibilidade de prorrogação única de 40 dias, apenas se o acordo estiver pendente de redação final. Isso confere um tempo razoável para as partes negociarem e encontrarem soluções, sem comprometer a eficiência. Além disso, caso a admissibilidade da mediação seja indeferida, as partes têm 10 dias para solicitar reconsideração, agilizando a resolução de conflitos de admissibilidade. Com esses prazos, a ANA reforça seu compromisso de oferecer um procedimento de mediação ágil, eficaz e orientado para resultados, evitando que conflitos se arrastem desnecessariamente.

Ao final da mediação, elabora-se um termo final que formaliza o consenso total ou parcial alcançado ou, se for o caso, a conclusão quanto à inviabilidade de resolução do conflito. O termo final deve detalhar cada ponto da solução consensual e constitui título executivo extrajudicial. O processo é mantido restrito às partes, ao mediador e às áreas da ANA competentes até a assinatura do termo final. Além disso, a ANA disponibiliza modelos para a elaboração do termo final, sendo a redação de responsabilidade das partes envolvidas e seus representantes.

Normas de Referência da Resolução ANA nº 209/2024

As normas de referência mencionadas na resolução são pautas emitidas pela ANA para orientar a regulação e o funcionamento dos serviços de saneamento básico, especialmente após a revisão legislativa de 2020 (Lei nº 14.026/2020). A harmonização da regulação é crucial para a uniformidade do serviço em todo o país, particularmente em áreas onde não há uma agência reguladora local ou onde há conflitos entre normas locais e federais.

As Normas de Referência da ANA são diretrizes que visam orientar e harmonizar a regulação dos serviços de saneamento básico no Brasil. Estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), essas normas buscam padronizar aspectos como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. O objetivo central é promover eficiência e sustentabilidade nos serviços, além de garantir transparência e segurança jurídica, facilitando investimentos e assegurando a qualidade e a universalização do acesso ao saneamento.

Embora a ANA não atue como reguladora direta, ela orienta as agências reguladoras locais (municipais, estaduais e distritais) na criação de regulamentações específicas para suas regiões. Assim, as Normas de Referência da ANA promovem uma padronização mínima e contribuem para superar desigualdades regionais, estabelecendo padrões que visam a saúde pública e a proteção ambiental em todo o país.

É grande a amplitude das Normas de Referência da ANA¹². As normas de referência aprovadas pela Resolução ANA nº 105, de 18 de outubro de 2021, abrangem diversos temas fundamentais para a regulação do setor de saneamento. No Eixo Temático 1, os temas se concentram na regulação de usos e operação de reservatórios, atendendo ao dispositivo legal do artigo 28 da Lei nº 14.182/2021. Já no Eixo Temático 5, as normas de referência para o saneamento foram planejadas para o período de 2021 a 2023 e incluem temas como padrões de atendimento, indicadores de desempenho, mecanismos de monitoramento e *accountability*, procedimentos para mediação e arbitragem, além de aspectos específicos da prestação de serviços de água e esgoto em áreas urbanas e rurais.

¹² Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Resolução ANA Nº 105, de 18 de outubro de 2021. Aprova revisão extraordinária do Eixo Temático 1 – Regulação de usos e operação de reservatórios e do Eixo Temático 5 - Normas de Referência para o Saneamento da Agenda Regulatória da ANA 2020/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana>. Acesso em: 16 set. 2024

As normas de referência até o momento publicadas pela ANA¹³ incluem: a NR 01/2021, sobre manejo de resíduos sólidos urbanos; a NR 02/2021 (revogada pela NR 08/2024), que tratava da padronização de contratos de saneamento; a NR 03/2023, sobre indenização de investimentos; a NR 04/2024, sobre governança para entidades reguladoras; a NR 05/2024, sobre matriz de riscos; a NR 06/2024, sobre regulação tarifária; e a NR 08/2024, sobre metas de universalização do saneamento.

PRIMEIRAS IMPRESSÕES DO IMPACTO DA RESOLUÇÃO ANA N° 209/2024 NO SETOR DE SANEAMENTO E PERSPECTIVAS FUTURAS

Atualmente, o Brasil possui um estoque de infraestrutura em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de cerca de 34%, enquanto economias como Índia e China possuem estoques de infraestrutura de 58% e 76% do PIB, respectivamente (ABDIB, 2022).

Ainda que se reconheçam esforços para a expansão do investimento privado, logrando êxito em gerar bons resultados, isso não tem sido capaz de recuperar as necessidades de investimento em infraestrutura. Desde 2016, os investimentos privados na infraestrutura apresentam crescimento, porém os investimentos públicos têm sido drasticamente reduzidos, atingindo um dos menores patamares históricos nos anos de 2021 e 2022.

Conforme levantamento realizado pelo Observatório da Política Fiscal do FGV IBRE no Brasil, o percentual de gastos realizados exclusivamente pelo Governo Federal com investimento saiu da casa dos 0,64% do PIB ao ano, registrado entre 2009-2014, para uma média de 0,29%, de 2015 a 2020.

Quando também considerados os investimentos realizados pelos Estados e Municípios, esse índice alcança 2,2% do PIB na média dos seis anos encerrados em 2014 e cai para 1,3% nos seis anos entre 2015-2020, conforme Monteiro (2022). Especificamente sobre investimento público em infraestrutura, Rocha (2022) aponta que o Brasil vem reduzindo seu estoque de infraestrutura, uma vez que o percentual de investimento abaixo de 2,5% do PIB não é capaz de impedir a depreciação dos ativos. Afirma que seriam necessários investimentos anuais, públicos e privados, de cerca de R\$ 300 bilhões nos próximos 10 anos para suprir os gargalos na infraestrutura do país.

Não obstante os impactos dos ajustes fiscais na capacidade dos Governos investirem em infraestrutura, não se despreza o impacto positivo dos

¹³ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Normas de Referência. Disponível em: www.gov.br/ana. Acesso em: 16 set. 2024.

investimentos públicos para a retomada do crescimento econômico conforme Rocha.

O cenário é obviamente desafiador e é justamente nesse aspecto que os investimentos privados em infraestrutura ganham relevância. Não se objetiva avaliar a capacidade dos diferentes países realizarem investimentos públicos em infraestrutura.

Partindo da premissa de que, conforme apontado, o Brasil necessita de investimentos crescentes em infraestrutura, bem como precisa avaliar o cenário institucional que impacta na atração dos investimentos privados no setor de infraestrutura.

Se a análise das instituições constitui um importante fator na trajetória do desenvolvimento das nações¹⁴, avaliar aspectos do ambiente institucional brasileiro nos permitirá identificar fatores que influenciam na capacidade de atração de investimentos e os impactos que isso pode ter no desenvolvimento do país.

O setor de saneamento básico, historicamente marcado por desafios de governança e conflitos entre os entes federativos, terá na Resolução ANA nº 209/2024, um marco para o aprimoramento da relação entre os agentes. Ela incentiva a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, diminuindo a dependência de ações judiciais e promovendo a celeridade e a eficiência regulatória.

A judicialização das políticas públicas no setor de saneamento resulta em um aumento significativo dos custos de transação, prejudicando a eficiência e causando impactos negativos à sociedade. Atualmente, a administração pública brasileira está envolvida na maioria dos litígios, distribuídos entre os âmbitos federal, estadual e municipal. Nesse contexto, a judicialização representa um desafio importante para a eficiência regulatória no setor de saneamento. Para mitigar esses custos, a necessidade de utilizar Métodos Adequados de Solução de Conflitos, como mediação e arbitragem, com a ANA buscando normatizar esses métodos como alternativa à via judicial.

O propósito da ANA foi oferecer ações mediadoras e arbitrais como mecanismos experimentais e temporários para resolver conflitos de maneira mais eficiente, reduzindo os custos e o tempo envolvidos para as partes. A adoção desses métodos tem o objetivo de aumentar a eficiência regulatória e

¹⁴ NORTH, Douglass C. Understanding the process of Economic Change. Westminster: The Institute of Economic Affairs, 1998. e ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James. Institutions as the fundamental cause of long-run growth. National Bureau of Economic Research. Cambridge, Working paper 10481, mai. 2004. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w10481>>. Acesso em: 16 set. 2024.

evitar que conflitos relacionados ao saneamento sejam levados excessivamente ao Judiciário, contribuindo para uma resolução mais célere e menos onerosa.

A Resolução ANA nº 209/2024 é um passo importante para a modernização do setor de saneamento no Brasil. Ela reforça a importância da mediação e de outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que devem ser cada vez mais utilizados em outras áreas da administração pública e do setor privado. A resolução deve ser acompanhada de outras medidas que busquem a ampliação da cobertura e da qualidade dos serviços de saneamento, bem como a garantia de sua sustentabilidade financeira e regulatória. A iniciativa da ANA é medida que pode repercutir positivamente na melhoria do ambiente institucional e com isso facilitar o investimento privado em infraestrutura de saneamento no Brasil.

A Resolução ANA nº 209/2024 representa um avanço significativo no campo da regulação do saneamento básico no Brasil. Ao propor uma mediação regulatória estruturada, a ANA se posiciona como um agente central na solução de conflitos, promovendo a cooperação entre os diversos atores envolvidos. Com isso, espera-se maior eficiência na resolução de disputas e uma melhoria contínua na qualidade dos da solução das disputas. A Resolução emerge como uma iniciativa inovadora e estratégica no cenário regulatório brasileiro, ao instituir a mediação regulatória como um mecanismo central para a resolução de conflitos no setor de saneamento. Diante da crescente judicialização de questões relacionadas ao acesso à água potável e ao saneamento básico, a medida da ANA se destaca por oferecer uma alternativa eficiente, que prioriza o diálogo e a negociação em vez da via judicial ou arbitral. Essa abordagem consensual tem o potencial de contribuir significativamente para a melhoria da eficiência regulatória, proporcionando um ambiente mais favorável para o desenvolvimento sustentável do setor.

A relevância dessa iniciativa reside em sua capacidade de promover a segurança jurídica e a previsibilidade nos processos de resolução de conflitos. Ao estabelecer um procedimento claro e transparente para a mediação regulatória, a ANA oferece um caminho para harmonizar interesses divergentes entre titulares, agências reguladoras e prestadores de serviços. Essa mudança de paradigma não apenas reduz os custos e o tempo envolvidos na resolução de disputas, mas também reforça a confiança dos investidores e dos atores do setor na estabilidade do ambiente regulatório, fator crucial para a atração de investimentos privados em infraestrutura.

Além disso, a Resolução ANA nº 209/2024 simboliza um avanço significativo na promoção do consensualismo como elemento estruturante da gestão pública e regulatória no Brasil. Ela reflete uma evolução no entendimento de que a busca por soluções consensuais e negociadas pode ser mais eficaz e

alinhada com os princípios de eficiência e de maximização do interesse público. A iniciativa da ANA, portanto, não é apenas uma resposta aos desafios imediatos do setor de saneamento, mas também um marco que pode inspirar outras áreas da administração pública a adotarem mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Em um cenário de necessidade urgente de ampliação dos investimentos em saneamento e infraestrutura no Brasil, a mediação regulatória promovida pela ANA estabelece um precedente importante. Ao incentivar a resolução não litigiosa de controvérsias, a ANA contribui para a construção de um ambiente regulatório mais estável e confiável, capaz de atrair os investimentos necessários para a universalização dos serviços de saneamento básico. A consolidação dessa prática poderá representar um salto qualitativo na maneira como o Estado brasileiro lida com os conflitos regulatórios, apontando para um futuro em que o diálogo e a eficiência estejam no centro da gestão pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James. Institutions as the fundamental cause of long-run growth. National Bureau of Economic Research. Cambridge, Working paper 10481, may. 2004. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w10481>>. Acesso em: 16 set. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução ANA nº 186, de 19 de fevereiro de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 2024. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-ana-n-186-de-19-de-fevereiro-de-2024-543995866>. Acesso em: 16 set. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/>. Acesso em: 16 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE – ABDIB. Livro Azul da Infraestrutura. 2022. Disponível em: <<https://www.abdib.org.br/livro-azul-da-infraestrutura-edicao-2022/>> Acesso em: 16 set. 2024.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transação administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa

ATHAYDE, A.; BUENO, J.; ALBUQUERQUE, G. C. de. *Mediação Regulatória no Saneamento Básico: primeiras impressões sobre a Resolução nº 209 de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)*. Revista de Direito Setorial e Regulatório, v. 11, nº 1, p. 269-289, maio de 2025.

autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. Quantier Latin, 2007. p. 468.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 set. 2024.

CUÉLLAR, Leila. O Advogado como Arquiteto de Processos. in Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution. Editora Fórum, 2 Edição, revisada, ampliada e atualizada. 2022. p.21

GABBAY, Daniela Monteiro; MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília; NANI, Ana Paula Ribeiro; CANAL, Bruno Hellmeister Lico. Mediação em Números: 10 anos | 2012 a 2022. São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação, 2022. Disponível em: [link de acesso ao documento]. Acesso em: [data de acesso]

GUIMARÃES, César Santolim; FORTINI, Cristiana. O TCU e o futuro do consenso: por um Direito Administrativo de solução. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/411102/o-tcu-e-o-futuro-do-consenso-por-um-direito-administrativo-de-solucao>. Acesso em: 16 set. 2024.

MONTEIRO, Solange. Necessidade de retomada dos investimentos deve influenciar debate sobre futuro do teto de gastos. 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/necessidade-de-retomada-dos-investimentos-deve-influenciar>> Acesso em: 16 set. 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann. Sentando-se à mesa de negociação com autoridades públicas. in Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution. Editora Fórum, 2^a edição, revisada, ampliada e atualizada. 2022. p. 45

NORTH, Douglass C. Understanding the process of Economic Change. Westminster: The Institute of Economic Affairs, 1998.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERREIRA, Kaline. Mediação e Arbitragem no Setor de Saneamento Básico, com Foco na Agência Nacional de Águas. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARRUDA, Carmen Silvia Lima; LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. (Org.). Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil: Estudos Sobre a Nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v.2, p. 513-542.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; LIMA, Anderson Pereira. Desconstruindo mitos: Mediação e autocomposição de conflitos - de aspectos gerais à Administração Pública. In: GUIMARÃES, Cristiane Santana (Org.). Coletânea de Estudos em Mediação e Arbitragem do I Fórum Nacional de Mediação e Arbitragem. Salvador: APEB, 2018. p. 113-128

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; RAZZINI, Felipe. Em busca da desjudicialização dos litígios públicos. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/oliveira-razzini-busca-desjudicializacao-litigios-publicos>.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Os acordos administrativos na dogmática brasileira contemporânea. In: MOREIRA, António Júdice et al (coords.). Mediação e arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina, 2020. p. 103-113.

PAIVA, Marcella da Costa Moreira de; MORAIS, Pedro Henrique de Paula. Agências Reguladoras como Árbitras. Revista Eletrônica da OAB/RJ, 2020. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabpj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Agencias-Reguladoras-como-arbitras.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

ROCHA, Igor. Infraestrutura: diagnóstico e propostas. In: SALTO, Felipe Scudeler, VILLAVERDE, João, KARPUSKA, Laura (Orgs.). Reconstrução: o Brasil dos anos 20. São Paulo, Saraiva Educação, 2022.

THE HERITAGE FOUNDATION. 2015 Index of Economic Freedom 2023. Disponível em: <<https://montecastelo.org/indice2023/>> Acesso em: 16 set. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. The Global Competitiveness Report 2020. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2020/>> Acesso em: 16 set. 2024.

WORLD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index 2022. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>> Acesso em: 16 set. 2024.

**Journal of Law and Regulation
Revista de Direito Setorial e Regulatório**

Contact:

Universidade de Brasília - Faculdade de Direito - Núcleo de Direito Setorial e Regulatório
Campus Universitário de Brasília
Brasília, DF, CEP 70919-970
Caixa Postal 04413

Phone: +55(61)3107-2683/2688

E-mail: ndsr@unb.br

Submissions are welcome at: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDSR>